



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei 5.048/18

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	14	08	18
Data para emitir parecer:	22	08	18

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno no Município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Louis Antônio Dutra

Eduardo Faustina da Rosa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se do PL.nº 5.048/2018 que Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno no Município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 13/08/2018, sendo lido em Plenário na mesma data para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do Projeto de Lei.

Em reunião da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final realizada em 15 de agosto de 2018, essa Comissão solicitou Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Imbituba.

Em 27 de agosto de 2018, a Assessora Jurídica da Presidência manifestou-se no sentido de que o Projeto "não respeita os ditames constitucionais e legais do ordenamento Jurídico brasileiro."



É o sucinto relatório.

II – Análise

### ANÁLISE

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Parecer: A Resolução nº 20/2015, do Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina, define em seus artigos 20 e 21 que:

Art. 20. Constitui dever do Estado e dos Municípios manter sistema de controle interno de forma integrada, para, dentre outras finalidades, apoiar o Tribunal de Contas no exercício do controle externo conforme estabelecem o artigo 74 da Constituição Federal e os artigos 62 e 113 da Constituição Estadual, sendo fundamental a criação e estruturação de uma unidade específica responsável pela integração do sistema, coordenação e controle, tendo por objetivo uma gestão responsável, a transparência, a probidade dos atos administrativos, o cumprimento do planejamento orçamentário e financeiro e a regularidade da gestão.

Art. 21. A atuação do órgão ou unidade de controle interno será comprovada ao Tribunal de Contas mediante a apresentação de relatórios, pareceres, documentos e informações pelos respectivos responsáveis, em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa e nas demais normas regulamentares do Tribunal.

Portanto, cabe ao Poder Executivo, através de lei, definir a estruturação do Sistema de Controle Interno Municipal, a fim de atender o que dispõe os dispositivos constitucionais citados na Resolução do TC/SC, conforme mencionado acima

No entanto, ao examinar a proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, conclui-se que o presente projeto contraria a Lei



Orgânica Municipal, pois ao tratar em seus artigos 6º e 7º da criação de cargos, constata-se que o Projeto deveria ter sido encaminhado como Projeto de Lei Complementar, e não como Lei Ordinária.

Vejamos então o que trata o Art. 71 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- V - Lei Orgânica instituidora da guarda Municipal;
- VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei que Institui o Plano Diretor do Município;
- VIII - Plebiscito e referendo;
- IX - Organização e reformulação do sistema Municipal de ensino;
- X - Lei de Parcelamento Urbano e;
- XI - Lei de uso e ocupação do solo.

§ 2º - Além das Leis citadas nos incisos do § 1º serão complementares outras previstas nas constituições Federal e Estadual.”

Assim, cumpre esclarecer que as leis complementares são espécies de leis que tratam de assuntos de maior relevância social e que, como o nome indica, complementam a lei orgânica do município, nos temas por ela indicados.

Ainda, essa comissão tem o entendimento de que o Projeto de Lei em comento deixa a entender que a Controladoria Interna do Poder Legislativo fica submetida à Unidade Central de Controle, contrariando a autonomia dada pela Constituição aos três poderes.

O Controle Interno do Poder Legislativo, mesmo integrando o Sistema de Controle Interno do município de Imbituba, não deve ser subordinado ao responsável pela unidade Central de Controle Interno.

Pelo exposto acima, analisando-se os requisitos para a elaboração da Lei, verifica-se que o projeto está eivado de ilegalidade, já que contraria a Lei Orgânica Municipal.

Encaminha-se acima, o Parecer pela ilegalidade do projeto à Ordem do Dia para deliberação do Plenário.



III – Voto

Assim, voto pela **ilegalidade** do PL nº 5.048/2018.

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 29 de agosto de 2018, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela ilegalidade e incorreção na técnica legislativa pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.048/2018.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2018.

Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

Thiago Machado  
**Vice-Presidente**

Luis Antônio Dutra  
**Membro**